



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2480460 - RN (2023  
/0363742-0)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO  
NORTE**  
**AGRAVADO : RESIVALDO GOMES DE SOUZA**  
**ADVOGADOS : FLAVIANO DA GAMA FERNANDES - RN003623  
DIEGO ROGÉRIO FREIRE TAVARES EMÍDIO - RN017782**

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÕES SEM FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

#### **I. Caso em exame**

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

2. O agravante alega violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, por omissão e erro de fato na análise das decisões que prorrogaram as interceptações telefônicas, e inobservância do art. 621, I, do Código de Processo Penal.

#### **II. Questão em discussão**

3. A questão em discussão consiste em saber se as prorrogações das interceptações telefônicas foram devidamente fundamentadas, conforme exigido pela legislação e jurisprudência.

4. Outra questão é se houve omissão ou erro de fato na análise das decisões que prorrogaram as interceptações telefônicas, conforme alegado pelo agravante.

#### **III. Razões de decidir**

5. O Tribunal de origem entendeu que as prorrogações das interceptações telefônicas apresentaram fundamentação genérica, sem justificativa nova e contemporânea, o que as torna inválidas.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a validade das prorrogações sucessivas das interceptações telefônicas quando devidamente fundamentadas, o que não ocorreu no caso em análise.

7. Não se constatou omissão ou erro de fato na análise das decisões que prorrogaram as interceptações telefônicas, pois a matéria foi apreciada de maneira suficiente e adequada pela Corte de origem.

#### **IV. Dispositivo e tese**

8. Agravo regimental não provido.

*Tese de julgamento:* 1. As prorrogações de interceptações telefônicas devem ser devidamente fundamentadas, com justificativa nova e

contemporânea. 2. A ausência de fundamentação adequada torna inválidas as prorrogações de interceptações telefônicas.

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, arts. 619 e 621; Lei nº 9.296 /1996, art. 2º.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, Tema 661; STJ, HC 159.711 /PE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Rel. p/ Acórdão Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 03.09.2019; STJ, HC 185.443/MG, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 12.04.2016.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 07 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO  
(Desembargador Convocado do TJSP)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2480460 - RN (2023  
/0363742-0)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO  
NORTE**  
**AGRAVADO : RESIVALDO GOMES DE SOUZA**  
**ADVOGADOS : FLAVIANO DA GAMA FERNANDES - RN003623  
DIEGO ROGÉRIO FREIRE TAVARES EMÍDIO - RN017782**

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÕES SEM FUNDAMENTAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte contra decisão que conheceu do agrado para negar provimento ao recurso especial.
2. O agravante alega violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, por omissão e erro de fato na análise das decisões que prorrogaram as interceptações telefônicas, e inobservância do art. 621, I, do Código de Processo Penal.

#### II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se as prorrogações das interceptações telefônicas foram devidamente fundamentadas, conforme exigido pela legislação e jurisprudência.
4. Outra questão é se houve omissão ou erro de fato na análise das decisões que prorrogaram as interceptações telefônicas, conforme alegado pelo agravante.

#### III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem entendeu que as prorrogações das interceptações telefônicas apresentaram fundamentação genérica, sem justificativa nova e contemporânea, o que as torna inválidas.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a validade das prorrogações sucessivas das interceptações telefônicas quando devidamente fundamentadas, o que não ocorreu no caso em análise.

7. Não se constatou omissão ou erro de fato na análise das decisões que prorrogaram as interceptações telefônicas, pois a matéria foi apreciada de maneira suficiente e adequada pela Corte de origem.

#### **IV. Dispositivo e tese**

8. Agravo regimental não provido.

*Tese de julgamento:* 1. As prorrogações de interceptações telefônicas devem ser devidamente fundamentadas, com justificativa nova e contemporânea. 2. A ausência de fundamentação adequada torna inválidas as prorrogações de interceptações telefônicas.

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, arts. 619 e 621; Lei nº 9.296 /1996, art. 2º.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, Tema 661; STJ, HC 159.711 /PE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Rel. p/ Acórdão Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 03.09.2019; STJ, HC 185.443/MG, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 12.04.2016.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE contra a decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O agravante reitera a alegação de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, por omissão e erro de fato na análise das decisões que prorrogaram as interceptações telefônicas, pois não se vislumbra a nulidade reconhecida. Alega que as decisões foram fundamentadas nos relatórios do DENARC e nos requerimentos do Ministério Público, o que não foi devidamente considerado pelo Tribunal de origem (fls. 3798-3803).

Sustenta inobservância do art. 621, I, do Código de Processo Penal, pois a Revisão Criminal teria sido utilizada como sucedâneo recursal, o que não é permitido (fls. 3806-3812).

Requer a reconsideração da decisão ou que o recurso seja submetido ao Colegiado para que seja conhecido e provido (fl. 3813).

É o relatório.

## VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do regimental, passo à análise do recurso, adiantando, desde já, que a irresignação não prospera.

O agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão impugnada, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial. Eis os fundamentos das razões de decidir (fls. 3786-3793, grifamos):

*No que concerne à alegada violação ao art. 619 do CPP, constata-se que os embargos de declaração foram regularmente rejeitados pela Corte de origem, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado que justificasse seu acolhimento. Ressalte-se que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria já decidida ou à simples manifestação de inconformismo com o resultado do julgamento.*

*(...)*

*Acerca da regularidade da prova obtida no juízo de cognição, por meio de expediente de interceptação de comunicações telefônicas, o Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos (fls. 3572-3582, grifamos):*

*De início, verifico que o acórdão proferido, por ocasião do julgamento do recurso de apelação criminal n.º 2011.006420-4, instado a se manifestar sobre a arguição de nulidade das interceptações, limitou-se a afirmar a existência de procedimento próprio para produção de referida prova, apontando que teriam sido atendidas as disposições legais e constitucionais pertinentes.*

*Sabe-se que a Lei n.º 9.296/1996, que versa sobre a interceptação de comunicações telefônicas, estipula que a mesma, para fins de investigação criminal e instrução processual penal, depende de ordem do juiz competente, apenas sendo autorizada se houver indícios razoáveis de autoria ou de participação em delito penal, não podendo ainda a prova ser obtida por outros meios e se o fato investigado for punível com reclusão.*

*(...)*

*Importa reconhecer ainda que o art. 5ª estabelece que a decisão deve ser fundamentada, sob pena de nulidade (...) Volvendo ao caso dos autos, afirma o requerente que a nulidade apontada seria decorrente de sucessivas prorrogações do expediente excepcional de interceptação telefônica sem a necessária fundamentação nas respectivas decisões.*

***De fato, resta possível inferir que as decisões autorizativas de referida medida excepcional apresentam corpo de fundamentação semelhante, não trazendo fundamento novo e contemporâneo apto a justificar a continuidade da interceptação além do prazo legal, após sua primeira prorrogação.***

*Em relação ao tema, o Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a relevância da matéria em repercussão geral, assentou a regularidade das renovações de telefônica, desde que, interceptação verificados os requisitos do artigo 2º da Lei n.º*

9.296/1996 e demonstrada a necessidade da medida diante de elementos concretos e a complexidade da investigação, sendo imperativa a aposição de necessária motivação e justificativa legítima e devidamente fundamentada, realçando que “São ilegais as motivações padronizadas ou reproduções de modelos genéricos sem relação com o caso concreto”.

Para melhor ilustrar, reproduzo a tese construída no Tema 661 – STF:

Tema n.º 661-STF: São lícitas as sucessivas renovações de interceptação telefônica, desde que, verificados os requisitos do artigo 2º da Lei nº 9.296/1996 e demonstrada a necessidade da medida diante de elementos concretos e a complexidade da investigação, a decisão judicial inicial e as prorrogações sejam devidamente motivadas, com justificativa legítima, ainda que sucinta, a embasar a continuidade das investigações.

(...)

Volvendo à hipótese dos autos, **de fato, observo que as decisões que ultimaram por autorizar as sucessivas renovações da diligência de interceptação telefônica servem-se de tronco genérico de fundamentação, especialmente para fins de prorrogar seu prazo e autorizar a inclusão de novos terminais. (...)**

Cingida a matéria nestes parâmetros, **observo que as decisões proferidas após a autorização da primeira prorrogação da medida excepcional de interceptação não apresentariam motivação e justificação idônea, materializando-se em formato padronizado e em modelos genéricos, sem a necessária consubstanciação às circunstâncias concretas da investigação em curso.**

**Não se trata sequer de fundamentação sucinta, mas verdadeira reprodução dos mesmos argumentos utilizados em decisões anteriores, de modo a denotar a aplicação de texto padronizado e conteúdo genérico imprestável aos fins colimados pela imperatividade constitucional.**

Reitero que as decisões desta natureza, não obstante autorizadas pela reserva legal trazida no artigo 5º, XII, da Constituição Federal, não podem se revestir de natureza exclusivamente formal, como se tratassem de mero formulário a ser preenchido pelo magistrado. Ao contrário, dada suas graves repercussões na esfera íntima e privada de seus destinatários, exige-se fundamentação própria, específica e adequada à hipótese concreta da hipótese em investigação, sobretudo para fins de singularizar a situação em face do permissivo constitucional, mesmo quando decorrente de fatos complexos e de significativa repercussão social.

(...)

Há que se considerar que, em contraponto à persecução penal estatal, o constituinte originário erigiu como direito fundamental do cidadão a salvaguarda de suas liberdades individuais como regra, somente sendo possível sua limitação ou mitigação através de ato judicial devidamente fundamentado. Como consequência natural, observada a cláusula constitucional do “due process of law”, destinada a garantir ao acusado proteção

*contra possível ações ilegais ou abusivas no interim da persecução probatória penal, se impõe a inadmissibilidade das provas ilícitas, na medida em que o réu tem o imposterável direito de não ser denunciado, de não ser julgado e de não ser condenado com apoio em elementos instrutórios obtidos ou produzidos de forma incompatível com os limites impostos pelo ordenamento jurídico ao poder persecutório e ao poder investigatório do Estado. Portanto, o arbítrio dos fins não se presta a justificar os meios, especialmente quando os meios devam compor materialmente a integralidade do ato judicial, como nas hipóteses excepcionais de afastamento do sigilo das comunicações. Registro, outrossim, que a imprestabilidade das provas obtidas em expediente de interceptação telefônica, após a primeira decisão de deferimento de sua prorrogação, não deve comprometer a integralidade dos demais elementos de cognição reunidos na instância de origem, mas exclusivamente aqueles que derivem direta e indissociavelmente das escutas realizadas por meio das prorrogações genéricas e desprovidas de fundamentação, consoante declarado anteriormente. Portanto, a consubstanciação da prova ilícita por derivação deve guardar vínculo objetivo com os elementos ora declarados inválidos, permanecendo hígidos para fins de formação de convencimento todos os demais meios probatórios obtidos de maneira válida no curso da instrução processual, devendo o juízo de cognição ponderar sobre sua validade para formação do convencimento.*

*Com base no trecho acima transcrito, nota-se que o Tribunal a quo entendeu, de forma fundamentada, pela imprestabilidade das provas obtidas em expediente de interceptação telefônica, diante de prorrogações genéricas e desprovidas de fundamentação.*

*Assim, não há falar em violação ao art. 621, I, do Código de Processo Penal, como pretende o Parquet, uma vez que a Corte de origem destacou que as decisões autorizativas da medida excepcional apresentam corpo de fundamentação semelhante, não trazendo fundamento novo e contemporâneo apto a justificar a continuidade da interceptação além do prazo legal, após sua primeira prorrogação.*

*Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a validade das prorrogações sucessivas das interceptações telefônicas quando devidamente fundamentadas.*

*Nesse sentido:*

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA AUTORIZAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E DAS PRORROGAÇÕES SUBSEQUENTES. OCORRÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA DECISÃO HOSTILIZADA, DAS PRORROGAÇÕES SUBSEQUENTES E DAS PROVAS DELAS DECORRENTES.*

1. O sigilo das comunicações telefônicas é garantido no inciso XII do art. 5º da Constituição Federal. Para que haja o seu afastamento, exige-se ordem judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), com a demonstração de razoáveis indícios de autoria, indispensabilidade da medida e ser a infração penal imputada punível com detenção (art. 2º da Lei n. 9.296/1996).

2. Em relação ao deferimento da gravosa medida unicamente em razão da gravidade da conduta de um investigado, considerando a natureza do crime em apuração, diante da ausência de elementos concretos que indicassem qual seria o nexo dessas circunstâncias com a impossibilidade de colheita de provas por outros meios, mostra-se inviável o reconhecimento de sua legalidade.

**3. Diante da ausência de fundamentação casuística, em genérico decreto de quebra de sigilo e de busca e apreensão, passível de ser utilizada em qualquer procedimento investigatório, é de ser reconhecida a nulidade dessa decisão (HC n. 374.585/SC, Ministro Nefi Cordeiro, DJe 16/3/2017).**

4. Ordem concedida para declarar nula a interceptação telefônica e as suas prorrogações aqui impugnadas, devendo o Juiz natural identificar as provas delas derivadas, que deverão ser invalidadas. (HC n. 159.711/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 30/9/2019, grifamos).

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ART. 33 C/C ART. 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA MEDIDA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

**2. Conquanto se admita a fundamentação per relationem, utilizada no caso, constata-se que os pareceres ministeriais referidos nas decisões judiciais que autorizaram a interceptação telefônica e prorrogações decorrentes não apresentaram elementos concretos que justificassem o deferimento da medida.**

**3. Diante da ausência de fundamentação suficiente e válida, eiva-se de ilicitude as decisões que deferem medida de interceptação telefônica.**

4. Habeas corpus não conhecido, mas, de ofício concedida a ordem para declarar nula a medida de interceptação telefônica relativa à Ação Penal nº 0105.08.270182-9, assim como das provas consequentes, devendo o material respectivo ser retirado

*dos autos e para nova sentença. (HC n. 185.443/MG, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 12/4/2016, DJe de 23/5/2016, grifamos).*

Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, é pacífico que os embargos de declaração, espécie de recurso com fundamentação vinculada, destinam-se a sanar ambiguidade, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e/ou corrigir eventual erro material existente (s) no julgado, hipóteses integrativas de incidência que não se coadunam ao caso vertentel.

No ponto, ao se cotejar a questão de fundo relativa à prorrogação das interceptações telefônicas, não se constata vícios no acórdão recorrido, haja vista que a matéria embargada – independentemente de sua assertividade meritória – foi apreciada de maneira suficiente e adequada pela Corte de origem.

Ademais, ficou esclarecido que as decisões autorizativas de referida medida excepcional apresentam corpo de fundamentação semelhante, não trazendo fundamento novo apto a justificar a continuidade da interceptação além do prazo legal. Dessa forma, não há falar em violação ao art. 621, I, do Código de Processo Penal, como pretende o *Parquet*.

Desse modo, a decisão merece ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0363742-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no  
AREsp 2.480.460 /  
RN  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08109463420218200000 8109463420218200000

PAUTA: 05/08/2025

JULGADO: 05/08/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
AGRAVADO : RESIVALDO GOMES DE SOUZA  
ADVOGADOS : FLAVIANO DA GAMA FERNANDES - RN003623  
DIEGO ROGÉRIO FREIRE TAVARES EMÍDIO - RN017782

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
AGRAVADO : RESIVALDO GOMES DE SOUZA  
ADVOGADOS : FLAVIANO DA GAMA FERNANDES - RN003623  
DIEGO ROGÉRIO FREIRE TAVARES EMÍDIO - RN017782

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.